



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055061-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO ZAMPIERI, é agravado CESAR EDUARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.702

Agravo de Instrumento Processo nº 2055061-35.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Fabio Zampieri

Agravado: Cesar Eduardo da Silva

Interessado: Instituto de Educação H.O. Amorim Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários sucumbenciais - Decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual dos rendimentos do executado para satisfação de débito - Hipótese dos autos que admite a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC – Executado que auferir rendimentos de cerca de R\$ 3.500,00, não comprovando despesas que comprometam a renda - Capacidade financeira suficiente para preservar uma subsistência digna e satisfazer a obrigação exequenda - Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para autorizar a penhora de 10% dos proventos, garantindo o equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial do devedor e o direito do credor à efetividade da execução - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se recurso de agravo de instrumento interposto por Fabio Zampieri contra a r. decisão interlocutória de fls. 379/380, proferida em ação de cobrança (prestação de serviços educacionais) ora em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido do exequente de penhora de 15% do salário percebido pelo executado.

Inconformado, recorre o exequente. Alega, em síntese, que se esgotaram os meios cabíveis de satisfação da dívida, visto que está encontrando enormes dificuldades para

recebimento do seu crédito, decorrente de honorários advocatícios de sucumbência. Afirma que a jurisprudência do C. STJ, também do TJSP, tem admitido flexibilização do disposto no art. 833, IV do CPC, permitindo a penhora de até 30% do rendimento salarial do devedor, quando não implique prejuízo a sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 11/14).

Recurso respondido a fls. 23/24.

É o relatório.

Cuida-se de ação cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença (execução dos honorários sucumbenciais) em que o ora agravado foi condenado ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor. Transitada em julgado a r. sentença, o advogado, ora agravante, iniciou o cumprimento de sentença, apurado o valor do débito em R\$ 1.056,69 (um mil cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Intimado o executado para realizar o pagamento do valor indicado, quedou-se ele inerte, determinado, de conseguinte, o bloqueio online via SISBAJUD (fls. 145/146, dos autos de origem). Não localizado numerário em nome do executado, foi

requerida e deferida pesquisas através dos Sistemas Infojud e Renajud (fl. 149/150, 161/162 e 190/191, dos autos de origem).

Indeferido o pedido de inclusão da genitora da aluna no polo passivo da execução (fls. 257/265, da origem) o exequente formulou novos pedidos de penhora (fls. 269/271, 334/335, 341/343 etc).

Verificado pelo exequente nas cópias das declarações de imposto de renda trazidas aos autos de origem a fls. 352/359 e 360/368 que o executado recebeu no ano de 2023 o montante de R\$ 41.093,27 (quarenta e em mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos) da empresa “AS CASAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.”, requereu ele a penhora de 15% dos rendimentos mensais (fls. 375/377) pedido, no entanto, indeferido pela r. decisão ora recorrida.

Quanto ao tema, cabe destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador no art. 833 do Código de Processo Civil, visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, e resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade. Dito isso, o inciso IV e o § 2º do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Todavia, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, pode ter mitigada para além da exceção prevista em seu parágrafo 2º, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 12/12/2022,

DJe de 16/12/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 833, IV, C/C O § 2º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de penhora, e do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EResp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

Diante disso, no caso em apreço, verifica-se que a condição financeira do agravado permite a aplicação da mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conforme demonstrado a fls. 352/359 e 360/368 dos autos originários, o agravado recebe salário junto à empregadora “As Casas Empreendimentos Imobiliários Ltda.” de cerca de R\$ 3.500,00, valor que não pode ser considerado elevado, mas que permite assegurar uma subsistência digna e a satisfação do crédito exequendo.

Além disso, cabe destacar que o valor recebido pelo recorrido não é apenas compatível com a mitigação da impenhorabilidade, mas também demonstra que o percentual a ser penhorado pode ser fixado de maneira razoável, garantindo, simultaneamente, a subsistência do executado e a satisfação do crédito do agravante. Essa medida, fundamentada nos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, visa assegurar o equilíbrio entre a proteção do mínimo existencial do agravado e o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, com fundamento na jurisprudência consolidada do C. STJ, e considerando as peculiaridades do caso concreto, mostra-se plenamente possível a penhora de um percentual dos rendimentos da agravada, desde que fixado em patamar que resguarde sua dignidade e sua capacidade de subsistência.

Por essas razões, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do salário recebido pelo agravado junto ao seu empregador, observando-se, contudo, que o percentual poderá ser revisto caso sejam apresentados elementos que demonstrem comprometimento efetivo da sua subsistência.

É preciso considerar que a depender de certas particularidades do caso concreto, a manutenção do dogma da impenhorabilidade de salários em detrimento da parte exequente revelar-se-ia postura contrária à efetividade do processo e à razoabilidade. Não se pode olvidar que, nada obstante deva a execução se dar do modo menos prejudicial possível ao devedor, o objetivo primordial daquela sempre será a satisfação do credor.

Nesse sentido, confira-se:

“É possível penhorar parcela desse rendimento, mesmo que não exceda a cinquenta salários mínimos. Restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial' ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente” (DIDIER JR., Fredie et al., Curso de Direito Processual Civil: Execução, 11. Ed, Salvador, Ed. Juspodivm, 2021, p. 862)

Ademais, já se buscou a localização de bens penhoráveis, sem sucesso.

A propósito, conforme entendimento jurisprudencial em casos análogos:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Prestação de serviços educacionais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 5% dos vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da

natureza da dívida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2203425-17.2023.8.26.0000 Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado j. em 03/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que deferiu penhora de 10% sobre o salário/rendimentos líquidos da parte executada (excluindo-se INSS e IR) - Regra do NCPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/construção não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família Sobras de salário comportam penhora Débito escolar excepciona penhorabilidade - Penhora de valor no percentual de 10% sobre o salário/rendimentos líquidos(excluindo-se INSS e IR) coerente com a disciplina da Lei nº 10.820/2003, aplicada por analogia em casos parelhos à falta de norma própria Precedentes - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2177389-35.2023.8.26.0000 Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado J. em 31/07/2023).

Assim, há provas suficientes a excepcionar a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, sendo admissível, na hipótese dos autos, a penhora de 10% do salário do devedor.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora